SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002377-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: VINICIUS DE CAMPOS ALEXANDRE

Impetrado: Departamento Estradual de Trânsito - Detran do Estado de São Paulo e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

VINICIUS DE CAMPOS ALEXANDRE impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora de Trânsito da 26ª Ciretran de São Carlos, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infração de trânsito (AIT nº 5M000225-4) que foi cometida por Robson Luis Cordero, não havendo solidariedade em relação ao real condutor.

Foi concedida a liminar (fls. 24/25).

Notificada (fls. 30), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls.34/36), alegando que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, § 3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Informa que, ante a concessão da liminar, fez-se necessária a exclusão definitiva da pontuação referente ao AIT nº 5M000225-4, para desbloqueio do prontuário do impetrante.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 42/43).

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão tratada nos autos situa-se em torno da possibilidade, no caso concreto, de indicação extemporânea de outro motorista para assumir a responsabilidade da

prática da infração referente ao autor de infração mencionado na inicial.

Pois bem.

O fato de não ter sido indicado o real condutor do veículo autuado, dentro do prazo legal, fez com que o impetrante passasse a ser considerado o responsável pela infraçãos, conforme determina o art. 257, § 7°, do CTB.

Todavia, a interpretação contextual que deve ser dada a esse dispositivo legal indica que essa responsabilidade se restringe aos efeitos patrimoniais da infração, fazendo surgir para o proprietário do veículo a obrigação de arcar com o pagamento da multa pela prática da infração.

Não, porém, em relação aos demais efeitos que não podem ir além da pessoa do infrator. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que o prazo previsto para a indicação do condutor tem o condão de gerar tão somente uma preclusão administrativa, podendo haver questionamento judicial e alteração da situação consolidada em virtude da inércia do proprietário. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PORINFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7°, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1.Em relação à malversação do art. 257, § 7°, do CTB - que determina que "não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 2. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, consequentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa.3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

Ressalte-se, por fim, que o sistema de pontuação tem também caráter pedagógico, que se perde se aplicada a quem evidentemente não concorreu para a prática da infração às leis de trânsito.

É certo que o impetrante não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado (fls. 16).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar e determinar à autoridade coatora que exclua do cadastro do impetrante a pontuação referente ao AIT nº 5M000225-4, que deve ser transferida para ROBSON LUIS CORDERO, CNH 0.478.409.190-2 (fls. 16).

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA